



Federação Portuguesa
de **Judo**

REGULAMENTO DE ALTO RENDIMENTO

Aprovado em Reunião de Direção de 29 de Novembro de 2011

ÍNDICE

TÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS	Pág. 03
Artigo 1.º - Âmbito de Aplicação	Pág. 03
Artigo 2.º - Definições	Pág. 03
TÍTULO II - DO PRATICANTE DE ALTO RENDIMENTO	Pág. 05
CAPÍTULO I - REGIME DE ALTO RENDIMENTO	Pág. 05
Artigo 3.º - Perfil do Praticante de Alto Rendimento	Pág. 05
Artigo 4.º - Resultados Desportivos e Níveis de Alto Rendimento	Pág. 05
CAPÍTULO II - ACESSO E PERMANÊNCIA NO REGIME DE ALTO RENDIMENTO	Pág. 09
Artigo 5.º - Proposta de (Re)Classificação	Pág. 09
Artigo 6.º - Tempo de Permanência nos Níveis/Categorias	Pág. 09
CAPÍTULO III - DIREITOS E DEVERES DOS PRATICANTES DE ALTO RENDIMENTO	Pág. 10
Artigo 7.º - Bolsas de Alto Rendimento	Pág. 10
Artigo 8.º -Bolsas Decorrentes dos Projectos Olímpico ou Paralímpico	Pág. 12
Artigo 9.º - Deveres dos Praticantes de Alto Rendimento	Pág. 12
Artigo 10.º - Faltas Injustificadas	Pág. 14
TÍTULO III - DO TREINADOR DE ALTO RENDIMENTO	Pág. 15
Artigo 11.º - Medidas de Apoio	Pág. 15
Artigo 12.º - Deveres do Treinador de Alto Rendimento	Pág. 15
TÍTULO IV - DO ÁRBITRO DE ALTO RENDIMENTO	Pág. 16
Artigo 13.º - Medidas de Apoio	Pág. 16
Artigo 14.º - Deveres do Árbitro de Alto Rendimento	Pág. 16
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Pág. 17
Artigo 15.º - Período de Adaptação	Pág. 17
Artigo 16.º - Casos Omissos	Pág. 17
Artigo 17.º - Entrada em Vigor	Pág. 17

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à prática da modalidade do Judo em Alto Rendimento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **“Alto Rendimento”**, a prática do Judo desportivo por judocas que obtêm classificações e resultados desportivos de elevado mérito, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais da modalidade;
- b) **“Árbitros de Alto Rendimento”**, os árbitros internacionais que tenham participado em competições desportivas de elevado nível, reconhecidas enquanto tal pelo Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP) sob proposta da Federação Portuguesa de Judo (FPJ) e que constem, enquanto tal, do registo organizado pelo IDP;
- c) **“Escalão imediatamente inferior ao absoluto”**, o escalão no qual o limite etário máximo de participação não ultrapassa os 19 anos;
- d) **“Escalão Sénior”**, o escalão absoluto, sem qualquer limite etário máximo de participação;
- e) **“Modalidade olímpica”**, modalidade desportiva que integra o Programa Olímpico.
- f) **“Modalidade não olímpica”**, modalidade desportiva que não integra o Programa Olímpico, designadamente competições de Katas e Veteranos.
- g) **“Níveis de Alto Rendimento”**, um de três níveis em que são inscritos os praticantes de alto rendimento no registo organizado pelo IDP, nos termos e condições previstas na Lei e neste Regulamento;
- h) **“Praticantes de Alto Rendimento”**, os judocas que, preenchendo as condições legal e regulamentarmente estabelecidas, constarem do registo organizado pelo IDP;
- i) **“Projecto Olímpico e Projecto Paralímpico”**, o conjunto de acções a desenvolver com vista à preparação da participação de Portugal nos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, tendo por contrapartida apoios financeiros públicos, atribuídos para tal fim, devidamente acordados e contratualizados para cada ciclo olímpico ou paralímpico,

entre o Estado e, respectivamente os Comit s Ol mpico (COP) e Paral mpico (CPP) de Portugal;

j) “Termo da carreira de alto rendimento”, data a partir da qual o praticante deixou de reunir condi es para obter resultados desportivos de alto n vel suscept veis de fundamentar a sua manuten o neste regime, a qual   certificada, a requerimento do interessado, pelo IDP, I. P., ouvida a federa o desportiva respectiva.

k) “Treinadores de Alto Rendimento”, os treinadores de praticantes de alto rendimento que constem, enquanto tal, do registo organizado pelo IDP.

TÍTULO II

DO PRATICANTE DE ALTO RENDIMENTO

CAPÍTULO I

REGIME DE ALTO RENDIMENTO

Artigo 3.º

Perfil do Praticante de Alto Rendimento

A integração de judocas no Alto Rendimento depende, para além dos resultados desportivos obtidos, da avaliação positiva relativamente aos respectivos padrões comportamentais, em termos sócio-desportivos, assim como nas posturas e atitudes evidenciadas, quando integrados na Selecção ou Representação Nacional.

Artigo 4.º

Resultados Desportivos e Níveis de Alto Rendimento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no número seguinte, serão Praticantes de Alto Rendimento, registáveis num dos três níveis de alto rendimento, os judocas que alcancem os seguintes resultados desportivos na **modalidade olímpica**:

a) Nível A:

- i)** Classificação no 1.º (primeiro) terço da tabela classificativa em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no Escalão Sénior;
- ii)** Classificação não inferior ao 3.º (terceiro) lugar em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no Escalão imediatamente inferior ao absoluto;
- iii)** Qualificação para os Jogos Olímpicos.

b) Nível B:

- i)** Classificação na 1.ª (primeira) metade da tabela classificativa em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no Escalão Sénior;
- ii)** Classificação na 1.ª (primeira) metade da tabela classificativa em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa no Escalão imediatamente inferior ao absoluto, ou tenham obtido classificação equivalente a semifinalista.

c) Nível C:

i) Tenham integrado a Selecção ou Representação Nacional em competições desportivas de elevado nível, nas seguintes condições:

(1) Obtenção de resultados desportivos que lhes permitam a integração no Programa de Preparação Olímpica;

(2) Apuramento para os Jogos Olímpicos da Juventude;

(3) Classificação não inferior ao 3.º (terceiro) lugar em Festivais Olímpicos da Juventude Europeia;

(4) Classificação não inferior ao 3.º (terceiro) lugar em Universíadas;

(5) Classificação nos primeiros três quartos da tabela classificativa em Campeonatos da Europa e do Mundo de competições de Escalões inferiores ao absoluto e que não reúnam os critérios necessários para a integração nos níveis A e B;

(6) Classificação não inferior ao 7.º (sétimo) lugar em competições desportivas que satisfaçam os seguintes critérios mínimos de participação:

(a) Nº de judocas participantes: 24 (vinte e quatro)

(b) Nº de Países participantes: 12 (doze)

(c) Pelo menos 5 (cinco) dos participantes devem ter tido classificação até ao 16.º (décimo sexto) lugar no último Campeonato do Mundo ou da Europa ou Ranking Mundial do respetivo escalão etário.

2. Serão ainda Praticantes de Alto Rendimento, registáveis num dos três níveis de alto rendimento, os **judocas portadores de deficiência** que alcancem os seguintes resultados desportivos:

a) Nível A:

i) Classificação não inferior ao 7.º (sétimo) lugar em Jogos Paralímpicos ou Surdolímpicos desde que corresponda ao 1.º (primeiro) terço da tabela classificativa no Escalão Sénior;

ii) Classificação não inferior ao 3.º (terceiro) lugar em Campeonatos do Mundo ou da Europa, desde que corresponda ao 1.º (primeiro) terço da tabela classificativa no Escalão Sénior.

b) Nível B:

i) Classificação entre os 3.º (terceiro) e 5.º (quinto) lugares em Campeonatos do Mundo ou da Europa, desde que corresponda ao 1.º (primeiro) terço da tabela classificativa no Escalão Sénior;

- ii) Classificação não inferior ao 3.º (terceiro) lugar em Campeonatos do Mundo ou da Europa, desde que corresponda ao 1.º (primeiro) terço da tabela classificativa no Escalão imediatamente inferior ao absoluto;
- iii) Qualificação para os Jogos Paralímpicos ou Surdolímpicos.

c) Nível C:

- i) Tenham obtido resultados desportivos que lhes permitam a integração no Programa de Preparação Paralímpica;
- ii) Tenham obtido classificação não inferior ao 3.º (terceiro) lugar em competições desportivas com uma participação não inferior a 16 (dezassex) judocas, pertences a, pelo menos, 8 (oito) países, e em que 5 (cinco) desses judocas se tenham classificado até ao 16.º (décimo sexto) lugar inclusive nos últimos Campeonatos do Mundo ou da Europa, ou no ranking mundial do respetivo escalão etário.

3. Serão igualmente Praticantes de Alto Rendimento, registáveis num dos três níveis de alto rendimento, os judocas que alcancem os seguintes resultados desportivos na **modalidade não olímpica:**

a) Nível A:

- i) Classificação não inferior ao 7.º lugar em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa de Veteranos, desde que corresponda ao 1.º (primeiro) terço da tabela;
- ii) Classificação até 8º lugar em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa de Katas, desde que corresponda ao 1.º (primeiro) terço da tabela.

b) Nível B:

- i) Classificação no 1.º (primeiro) terço da tabela em Campeonatos do Mundo ou Campeonatos da Europa de Veteranos e de Katas.

c) Nível C:

- i) Tenham integrado a selecção ou representação nacional em competições desportivas de elevado nível, nos termos estabelecidos na Lei.

4. A FPJ poderá, excecionalmente, apresentar propostas às Entidades Competentes, com vista à classificação como Praticantes de Alto Rendimento de outros judocas que não reúnam todos os critérios anteriormente enunciados.

5. As propostas referidas no artigo anterior deverão estar sustentadas em pareceres fundamentados da Equipa Técnica Nacional que abordem nomeadamente os seguintes itens:

- a)** Perfil do judoca;
- b)** Expectativas sobre a evolução desportiva do judoca;
- c)** Discriminação e avaliação dos resultados do judoca que justifiquem o acesso ao Alto Rendimento;
- d)** Assiduidade do judoca aos treinos e estágios da Selecção Nacional.

CAPÍTULO II

ACESSO E PERMANÊNCIA NO REGIME DE ALTO RENDIMENTO

Artigo 5.º

Proposta de (Re)Classificação

A proposta com vista à classificação de judocas como Praticantes de Alto Rendimento, ou à sua reclassificação em termos de Nível e/ou de Categoria deve ser apresentada no mês seguinte àquele em que cumprirem as condições legais e regulamentares para esse efeito.

Artigo 6.º

Tempo de Permanência nos Níveis/Categorias

- 1.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte é assegurado aos praticantes a manutenção dos benefícios concedidos pela FPJ pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, desde que cumpram as suas obrigações e se mantenha inalterável a comparticipação paga pelo Estado à FPJ para esse efeito.

- 2.** A inclusão dos praticantes no regime de Alto Rendimento é válida pelo período de 12 (doze) meses, caducando quando não se preencherem as condições que o fundamentam.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES DOS PRATICANTES DE ALTO RENDIMENTO

Artigo 7.º
Bolsas de Alto Rendimento

1. A FPJ atribui bolsas de alto rendimento, de valor diferenciado, aos Praticantes de Alto Rendimento na modalidade olímpica, nos termos definidos na Lei, sem prejuízo dos demais apoios necessários à sua preparação.

2. Têm direito a bolsa de alto rendimento, registáveis numa de três categorias, os judocas que tenham obtido pelo menos uma das seguintes classificações:

a) Categoria I:

i) Campeonato do Mundo de Seniores: 1.º (primeiro) terço da tabela classificativa, com obtenção de, pelo menos, 2 (duas) vitórias;

ii) Campeonato da Europa de Seniores: 1.º (primeiro) terço da tabela classificativa, com obtenção de, pelo menos, 2 (duas) vitórias;

iii) Campeonato do Mundo de Juniores: 1.º (primeiro), 2.º (segundo) ou 3.º (terceiro) lugar;

iv) Campeonato da Europa de Juniores: 1.º (primeiro), 2.º (segundo) ou 3.º (terceiro) lugar;

v) Poderão igualmente ter acesso à Categoria I, os judocas que tenham obtido, pelo menos, uma classificação de 1.º (primeiro), 2.º (segundo) ou 3.º (terceiro) lugar em Taças do Mundo, “Grand Prix” ou “Grand Slam”, desde que essas competições desportivas contem com a participação de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) judocas, pertencentes a pelo menos 12 (doze) países e em que 5 (cinco) desses participantes se tenham classificado até ao 16.º (décimo sexto) lugar inclusive nos últimos Campeonato do Mundo, Campeonato da Europa ou Ranking Mundial, do respetivo escalão.

b) Categoria II:

i) Campeonato do Mundo de Seniores: 1.^a (primeira) metade da tabela classificativa, com obtenção de, pelo menos, 2 (duas) vitórias;

ii) Campeonato da Europa de Seniores: 1.^a (primeira) metade da tabela classificativa, com obtenção de, pelo menos, 2 (duas) vitórias;

iii) Campeonato do Mundo de Juniores: 5.º (quinto) lugar, com obtenção de, pelo menos, 3 (três) vitórias;

iv) Campeonato da Europa de Juniores: 5.º (quinto) lugar, com obtenção de, pelo menos, 3 (três) vitórias;

v) Poderão igualmente ter acesso à Categoria II, os judocas que tenham obtido, pelo menos, uma classificação de 5.º (quinto) lugar em Taças do Mundo, “Grand Prix” ou “Grand Slam”, desde que essas competições desportivas contem com a participação de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) judocas, pertencentes a pelo menos 12 (doze) países e em que 5 (cinco) desses participantes se tenham classificado até ao 16.º (décimo sexto) lugar inclusive nos últimos Campeonato do Mundo, Campeonato da Europa ou Ranking Mundial, do respetivo escalão.

b) Categoria III

i) Campeonato do Mundo de Juniores: 7.º (sétimo) lugar, desde que essa classificação se situe na 1.ª metade da tabela classificativa;

ii) Campeonato da Europa de Juniores: 7.º (sétimo) lugar, desde que essa classificação se situe na 1.ª (primeira) metade da tabela classificativa.

iii) Campeonato do Mundo de Cadetes: primeiros três quartos da tabela classificativa;

iv) Campeonato da Europa de Cadetes: primeiros três quartos da tabela classificativa;

v) Poderão igualmente ter acesso à Categoria III, os judocas que tenham obtido uma classificação de 7.º (sétimo) lugar em Taças do Mundo, “Grand Prix” ou “Grand Slam”, desde que essas competições desportivas contem com a participação de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) judocas, pertencentes a pelo menos 12 (doze) países e em que 5 (cinco) desses participantes se tenham classificado até ao 16.º (décimo sexto) lugar inclusive nos últimos Campeonato do Mundo, Campeonato da Europa ou Ranking Mundial, do respetivo escalão.

vi) Poderão ainda ter acesso à Categoria III, os judocas que tenham obtido, pelo menos, uma das classificações de 1.º (primeiro), 2.º (segundo), 3.º (terceiro) 5.º (quinto) ou 7.º (sétimo) lugares em Taças da Europa, desde que essas competições desportivas contem com a participação de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) judocas, pertencentes a pelo menos 12 (doze) países e em que 5 (cinco) desses participantes se tenham classificado até ao 16.º (décimo sexto) lugar inclusive nos últimos Campeonato do Mundo, Campeonato da Europa ou Ranking Mundial, do respetivo escalão.

3. O valor global das bolsas de alto rendimento equivalerá à comparticipação efectuada pelo Estado para esse efeito.

4. As bolsas de alto rendimento não são cumuláveis com as que decorram dos Projectos Olímpico ou Paralímpico.

Artigo 8.º

Bolsas Decorrentes dos Projectos Olímpico ou Paralímpico

Aos Praticantes de Alto Rendimento e Treinadores de Alto Rendimento serão atribuídas, pela FPJ, bolsas mensais, de acordo com dotações específicas consignadas nos respectivos Contratos-Programa referentes aos Projectos Olímpico ou Paralímpico, quando for caso disso, sem prejuízo dos demais apoios consignados na Lei.

Artigo 9.º

Deveres dos Praticantes de Alto Rendimento

1. Os Praticantes de Alto Rendimento estão sujeitos aos seguintes deveres gerais:
 - a) Observar, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar, mantendo hábitos de vida consentâneos com a prática desportiva, respeitando os princípios da Ética e do Espírito Desportivo e preservando uma imagem adequada às suas responsabilidades na condição de Praticantes de Alto Rendimento, nomeadamente em apresentações de carácter público ou junto da comunicação social, por forma a valorizar a imagem da modalidade do Judo, da Selecção Nacional em que esteja integrado e de Portugal;
 - b) Utilizarem o equipamento oficial, social e desportivo (*judoji*, fato de treino ou outro) que lhes for distribuído pela FPJ, sempre que estiverem em representação nacional e de acordo com as indicações da Equipa Técnica;
 - c) Estarem disponíveis para acções de natureza pública de promoção da modalidade do Judo ou do Desporto em geral, salvo impossibilidade devidamente justificada junto da(s) Entidade(s) promotoras(s);
 - d) Estarem disponíveis para a realização de exames de carácter aleatório, em competição ou fora dela, determinados pela Autoridade Desportiva competente e tendentes a verificar se se encontram sob efeito de dopagem;

- e)** Cumprirem os planos apresentados pelas Entidades competentes, bem como estarem disponíveis para integrar as Selecções Nacionais quando para elas forem convocados;
- f)** Informarem a FPJ, o COP ou o CDP (consoante o caso) e o IDP logo que decidam deixar de integrar os planos e programas de provas ou competições desportivas com vista à obtenção de resultados desportivos de alto nível.

2. Os Praticantes de Alto Rendimento estão ainda sujeitos, designadamente, aos seguintes deveres especiais, sem prejuízo dos demais que forem convencionados em Contratos, Protocolos ou Acordos celebrados com a FPJ:

- a)** Participarem em todas as provas Nacionais e Internacionais, organizadas pela FPJ, para as quais tenham sido convocados;
- b)** Comparecerem nas provas de selecção e de controlo para as quais tenham sido convocados;
- c)** Participarem nos treinos federativos e estágios para os quais tenham sido convocados;
- d)** Cumprirem, com pontualidade e integralmente, o horário estabelecido para as acções para as quais que tenham sido convocados;
- e)** Cumprirem os respectivos planos de preparação anual, previamente acordados entre a Equipa Técnica e os seus Treinadores;
- f)** Quando integrados no Centro de Alto Rendimento (CAR), cumprirem os treinos diários indicados pela equipa técnica e obterem o indispensável rendimento escolar (se for caso disso) que lhes permita continuarem integrados no mesmo;
- g)** Solicitarem autorização à FPJ para participação em competições e estágios no estrangeiro que não seja organizada ou promovida por esta;
- h)** Informarem a FPJ de quaisquer anomalias que perturbem os seus planos de preparação, tais como doença ou lesão, para que a justificação clínica seja da responsabilidade do Departamento Clínico da FPJ;
- i)** Apresentarem-se no Departamento Clínico da FPJ, se para isso forem notificados, independentemente do local em que habitem, quando faltarem, por motivos clínicos, aos eventos de índole desportiva para os quais tenham sido convocados;
- j)** Sendo ou não solicitada a sua presença, quando pela natureza incapacitante da doença ou lesão não se possam apresentar, dar desse facto conhecimento, o mais rapidamente possível, com o prazo máximo de 5 (cinco) dias, indicando o local onde

se encontram e/ou o nome e contacto dos médicos que os acompanham nessa circunstância específica, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de atestado e/ou relatório médicos comprovativos;

k) Não tomarem qualquer medicamento, nem suplementos vitamínicos ou outros sem prescrição clínica;

l) Não cederem ou negociarem direitos de imagem, ou realizarem acções de publicidade, marketing ou outras de natureza semelhante ou afim, sem solicitarem previamente autorização à FPJ, que não será recusada salvo se essas acções forem susceptíveis de afectar a imagem ou os princípios inerentes à modalidade do Judo ou se estiverem em conflito ou prejudicarem acções análogas promovidas, ou a promover num futuro próximo, pela FPJ.

3. O incumprimento de qualquer dos deveres enunciados deve ser justificado por escrito, num prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de início do incumprimento, com a devida prova documental se a ela houver lugar.

Artigo 10.º

Faltas Injustificadas

1. Sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar e/ou de resolução unilateral dos Contratos; Protocolos ou Acordos celebrados, em caso de incumprimento dos deveres dos Praticantes de Alto Rendimento, as faltas injustificadas a qualquer dos eventos em devessem estar presentes, são susceptíveis de aplicação das seguintes medidas:

a) Primeira falta injustificada: Suspensão temporária e imediata de 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal da bolsa a que tiverem direito;

b) Segunda falta injustificada; Suspensão temporária e imediata de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal da bolsa a que tiverem direito;

c) Terceira falta injustificada: Suspensão temporária e imediata de 75% (setenta e cinco por cento) do valor mensal da bolsa a que tiverem direito;

d) No caso de mais de três faltas injustificadas, a FPJ arroga-se no direito de, suspender definitiva e imediatamente a bolsa e quaisquer outros apoios que estejam a ser prestados, não podendo o judoca em causa ser classificado como Praticante de Alto Rendimento por um período de um ano.

TÍTULO III

DO TREINADOR DE ALTO RENDIMENTO

Artigo 11.º

Medidas de Apoio

- 1.** O Treinador de Alto Rendimento beneficia das medidas de apoio decorrentes da Lei em virtude dessa sua qualidade.
- 2.** A FPJ poderá atribuir bolsas aos Treinadores de Alto Rendimento, no âmbito dos Projectos Olímpico e Paralímpico, e tendo em consideração o programa de desenvolvimento de Alto Rendimento delineado e respectivos meios financeiros, técnicos ou humanos que estejam disponíveis e/ou se considerem necessários para a sua prossecução.

Artigo 12.º

Deveres do Treinador de Alto Rendimento

Os Treinadores de Alto Rendimento estão ainda sujeitos aos deveres gerais que decorram da Lei, fruto dessa sua qualidade, assim como as deveres especiais constantes deste Regulamento, a que estão sujeitos os Praticantes de Alto Rendimento, com as devidas adaptações e naquilo que lhes for aplicável, e aos demais que forem convencionados em Contratos, Protocolos ou Acordos celebrados com a FPJ:

TÍTULO IV DO ÁRBITRO DE ALTO RENDIMENTO

Artigo 13.º Medidas de Apoio

- 1.** O Árbitro de Alto Rendimento beneficia das medidas de apoio decorrentes da Lei em virtude dessa sua qualidade.

- 2.** A FPJ poderá atribuir bolsas aos Árbitros de Alto Rendimento, no âmbito dos Projectos Olímpico e Paralímpico, e tendo em consideração o programa de desenvolvimento de Alto Rendimento delineado e respectivos meios financeiros, técnicos ou humanos que estejam disponíveis e/ou se considerem necessários para a sua prossecução.

Artigo 14.º Deveres do Árbitro de Alto Rendimento

Os Árbitros de Alto Rendimento estão ainda sujeitos aos deveres gerais que decorram da Lei, fruto dessa sua qualidade, assim como as deveres especiais constantes deste Regulamento, a que estão sujeitos os Praticantes de Alto Rendimento, com as devidas adaptações e naquilo que lhes for aplicável, e aos demais que forem convencionados em Contratos, Protocolos ou Acordos celebrados com a FPJ:

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15.º

Período de Adaptação

1. Todos os Contratos, Protocolos ou Acordos celebrados entre a FPJ e os Praticantes de Alto Rendimento e Treinadores de Alto Rendimento, deverão ser adaptados ao presente Regulamento e à Lei no prazo máximo de 3 (três) meses após a sua entrada em vigor.

2. Os Contratos, Protocolos ou Acordos que não sejam adaptados ao presente Regulamento e à Lei no prazo referido no número anterior, independentemente dos motivos, caducarão deixando de produzir quaisquer efeitos.

Artigo 16.º

Casos Omissos

Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos pela F.P.J., no âmbito dos seus órgãos competentes para o efeito.

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação em Reunião de Direcção da FPJ e ganha eficácia com a sua publicação no sítio oficial da FPJ, sem prejuízo da divulgação pelos respectivos agentes desportivos.